

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.641/00/2^a
Impugnação: 56.666 (Autuada e Coobrigada)
Impugnantes: Mic Mercoimport Com. Import. e Exportação Ltda (Autuada)
Coimex Internacional S/A (Coobrigada)
Advogado: Gilberto Souza de Toledo/Outros- (Coob.)
PTA/AI: 02.000155935-81
Inscrição Estadual: 251.344282.00-52 (Autuada), e 058.327320.00-90 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Imputação fiscal de que a mercadoria importada tem como destinatário final o estabelecimento da Autuada, caracterizando importação indireta. Não restou caracterizada nos autos a infração imputada pelo fisco. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova da sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar, tomada de ofício, à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de mercadorias, conforme DI nº 99/0043285-1, de 15/01/99, onde no Campo de Dados Complementares consta que o câmbio, carta de crédito ou financiamentos poderão ser contratados por MIC Mercoimport Comércio Importação e Exportação Ltda, com sede na cidade de Extrema/MG, notas fiscais nº 078834, 078835, 078836, 078837, 078838, 078839, 078840, 078841, emitidas pela Coimex Internacional S/A, empresa situada em Vitória /ES, deixando de recolher ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na IN DLT/SRE nº 02/93 c/c art. 155, inciso IX, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado de destino da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor original de R\$ 35.594,09.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.148/172), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 186/194, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou demonstrado nos autos, através de comprovantes de importação, que a operação internacional foi ajustada entre exportador e o importador Coimex Internacional S/A, e que a mercadoria foi embarcada em favor do mesmo importador.

Mediante DA - (Declaração de Admissão), a mercadoria importada foi admitida em entreposto Aduaneiro, na importação pela importadora Coimex.

Pelo Contrato de Câmbio, com o fim de formalizar o pagamento da mercadoria importada, verifica-se que a importadora Coimex promoveu a remessa de divisas para o exterior.

A mercadoria importada integrou o estoque físico e contábil da importadora Coimex, o que pode ser comprovado mediante as Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Remessa para armazenagem.

Portanto, mediante Notas Fiscais de Venda (fls. 03/10), a mercadoria foi regularmente faturada em operação de venda no mercado interno. Assim, conclui-se que a empresa importadora é a Coimex Internacional S/A e que a operação Espírito Santo - Minas Gerais, trata-se de operação distinta da importação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em excluir de Ofício do polo passivo da obrigação tributária a Empresa Coimex Internacional S/A. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidas as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Lucia Maria Martins Périssé, que a julgavam improcedente, nos termos do art. 61, inciso I, alínea "d.3" do RICMS/96 e nas provas constantes dos autos, que confirmam que as mercadorias estavam previamente destinadas ao Estado de Minas Gerais. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR